

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258, DE 2004

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, devendo a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, também conhecidos por unidades de conservação, ser submetida a audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA e outros

Relator: Deputado SARNEY FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VILSON COVATTI

A norma que a presente Emenda intenta inserir ao art. 225 do Texto Constitucional consiste em assegurar que a demarcação de espaços territoriais especialmente protegidos seja previamente submetida à audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em que incida a área demarcada.

O nobre Relator Sarney Filho, em seu voto, entendeu que a audiência pretendida pela Emenda fere a forma federativa desenhada pela Constituição Federal, de vez que “a adoção da proposta faria com que as iniciativas legislativas federais e municipais quedassem vinculadas à aprovação das Assembléias”. E mais, declara, ainda, ser absurdo que disposições da União venham a ser submetidas ao crivo do Estado. Em razão disso, o Relator vota pela inadmissibilidade da Proposta.

Com a devida vênia, em que pese o respeito que merece o relatório do ilustre Relator, trilho uma interpretação inteiramente diversa a de Vossa Excelência. Não creio que a Proposta ofenda o Princípio Federativo, ao revés, ela o reafirma, na medida em que consagra a democratização das decisões de estado, com a participação e cooperação de todos os entes federativos alcançados por tais decisões.

Primeiramente, há que se lembrar que no sistema federativo não há propriamente uma hierarquia entre os entes federativos. Muito embora nosso federalismo seja atípico, haja vista a gama de competências atribuída à União, ainda assim não se pode dizer que exista hierarquia, que a União estaria se rebaixando ao ouvir a posição de um estado federado. O desenho federalista feito pela Constituição Federal não é hierárquico, mas de divisão e compartilhamento de competências e responsabilidades. Vejamos, por exemplo, a solução constitucional prevista no caso de criação ou transformação de estados federados. Embora a lei de criação seja federal, decidida pelo Congresso Nacional, ainda assim a tomada de decisão é precedida pela oitiva das Assembléias Legislativas. Pelo Princípio da Simetria Constitucional, o mesmo ocorre com a criação de municípios, onde concorrem juntamente com a manifestação plebiscitária as disposições do Estado (lei criadora) e da União (lei complementar dispondo sobre os prazos).

Ademais é de grande valia mencionar que a nossa Constituição Federal em seu artigo 24, estabelece que compete concorrentemente a União, aos Estados e Municípios legislar entre outras atividades sobre a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como da proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Assim, não me parece absurdo que, no caso sob exame, as Assembléias sejam ouvidas. Em verdade, seria até sensato ouvi-las, de vez que possivelmente haverá repercussão econômica nas contas do Estado, além do fato de que vivemos em um país de dimensões continentais, portanto nada mais adequado, do que delegar aos estados essa responsabilidade, afinal, a realidade no Rio Grande do Sul é completamente diferente da realidade na Amazônia. Ademais, considere-se que não serão afetadas apenas os contingentes das áreas demarcadas, mas toda a população estadual. Nessas circunstâncias, o Estado será compelido a resolver problemas de ordem social e econômica, tais como deslocamento populacional, impacto orçamentário, desenvolvimento de novas atividades produtivas etc. Não há como alijar o

Estado do processo decisório, ele necessariamente terá de ser ouvido e participar da decisão, sob pena de se constituir um ato não apenas antifederativo, mas, sobretudo, antidemocrático.

Por outro lado, quanto à análise material da Proposta, entendo que outras questões merecem ser mais aprofundadas.

Recentemente, quando da discussão do Projeto de Lei nº 1876/99, que altera o Código Florestal, tive a oportunidade de apresentar e votar juntamente com outros deputados a Emenda nº. 164. Em síntese, aquela emenda dispunha que a intervenção ou supressão de área de preservação permanente só poderia ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. A emenda também dá aos estados, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), o poder de estabelecer outras atividades que passam a justificar a regularização das áreas de preservação permanente (APPs). Creio que o mesmo raciocínio deve ser empregado no caso em tela, ou seja, que tais hipóteses também sejam consideradas quando da demarcação de áreas especialmente protegidas.

Nesse ponto, entretanto, a discussão refoge à competência dessa Comissão, restrita à apreciação de admissibilidade da matéria, por isso defendo o prosseguimento da Proposta, a fim de que essas e outras questões atinentes ao seu mérito possam ser estudadas com maior acuidade pela Comissão Especial.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 258, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

VILSON COVATTI
Deputado federal PP/RS